PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº	:	0000312-16.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	ASJUR
Relatora	:	Desembargadora Cezarinete Angelim
Requerente	:	Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	:	Formação de registro de preços visando à contratação, eventual e futura, de empresa especializada para prestação de serviços de carga, recargas e fornecimento de extintores de incêndio, com suporte e instalação final

DECISÃO

I. Relatório

A Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre provoca **manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a higidez do Pregão Eletrônico SRP n.º 15/2016**, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é a formação de registro de preços visando à contratação, eventual e futura, de empresa especializada para prestação de serviços de carga, recargas e fornecimento de extintores de incêndio, com suporte e instalação final, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital nº 15/2016.

A minuta do Termo de Adjudicação e homologação (0077465) noticia que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

a) **E. B. DE SOUZA EXTINTORES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.422.870/0001-06, com valor global de R$ 1.934,78 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) para o grupo 2;

b) **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.665.167/0001-77, com valor global de R$ 30.382,00 (trinta mil trezentos e oitenta e dois reais), sendo R$ 27.914,00 (vinte e sete mil novecentos e quatorze reais) para o grupo 1 e R$ 2.468,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais) para o grupo 3.

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (Estatuto Federal Licitatório)[1].

É o breve relatório.

II. Fundamentação

Saliento, incialmente, que apesar do certame está em fase de adjudicação e homologação, verificou-se a existência de vício quando da habilitação da empresa **RAIMUNDO**

NONATO GOMES DE LIMA-ME, para cumprimento do objeto constante dos Grupos 1 e 3, o qual envolve recarga e manutenção de extintores de incêndio.

Sendo assim, chamo o feito a ordem, para rever a Decisão (0076064) que negou provimento ao recurso interposto pela empresa **E.B. DE SOUZA EXTINTORES EIRELI-ME, assim como, classificou e habilitou a empresa RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME.**

No âmbito das licitações, a Administração Pública pode utilizar-se do princípio da autotutela e rever seus atos, com base no art.49, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, é certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o artigo 53 da Lei n.º 9.784/99.

Isso porque, a Administração deve ter como propósito verificar a capacidade do particular em assumir o encargo delineado no edital, de modo a reduzir riscos de inexecução contratual no futuro.

No presente caso, tem-se que é de suma importância levar em conta o que diz a Portaria nº 206, de 16 de maio de 2011, que trata de exigência junto ao INMETRO:

> "Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, o Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor para os Fornecedores de Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio no Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.
>
> Art. 4º **Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2012 os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio somente deverão ser executados conforme os Requisitos ora aprovados**." (grifou-se)
>
> Ainda, tratando especificamente da inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, a Portaria nº 05, de 04 de janeiro de 2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, INMETRO, detalha:
>
> "3 Definições
>
> 3.27 **Inspeção técnica**
>
> **Exame periódico ou que antecede à manutenção do extintor**, cuja execução requer profissional capacitado, que **se realiza no extintor de incêndio por empresa registrada no âmbito do SBAC**, sem a desmontagem do equipamento, com a finalidade de verificar se este permanece em condições de operação no tocante aos seus aspectos externos e que **serve para definir o nível de manutenção a ser executado nesse extintor, caso necessário**. (destacou-se)
>
> Nota: A Inspeção Técnica poderá ser realizada no local, sem a remoção do extintor para empresa registrada.
>
> (...)
>
> 3.29 **Manutenção**
>
> **Serviço de caráter preventivo e/ou corretivo cuja execução requer profissional capacitado da empresa registrada no âmbito do SBAC**, ferramental, equipamentos e local apropriados, realizado, obrigatoriamente, por empresa registrada no âmbito do SBAC, compreendendo o exame completo do extintor de incêndio, com a finalidade de manter suas condições de operação, de forma a proporcionar confiança de que o extintor de incêndio estará apto a funcionar com segurança e desempenho adequados ao combate de princípios de incêndio.
>
> A manutenção é requerida sempre após a utilização do extintor de incêndio, quando indicado por uma inspeção técnica ou de acordo com a frequência prevista neste documento, incluindo qualquer reparo ou substituição que seja necessário, **podendo, ainda, envolver a necessidade de recarga** e/ou ensaio hidrostático.
>
> 3.35 **Recarga**
>
> Reposição ou substituição da carga nominal de agente extintor e/ou gás expelente. Envasamento do extintor de incêndio com base na carga nominal de agente extintor especificada, respeitando as tolerâncias de carga e, quando aplicável, incluindo a reposição de gás expelente, **sendo esta uma das etapas da**

manutenção de segundo e terceiro níveis." (Destacamos)

No caso em tela, a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME juntou o registro ativo junto ao INMETRO pertencente a outra empresa (F.C.GOMES DE LIMA-ME), estranha ao certame, alegando que trabalha exclusivamente com a venda das recargas, as quais adquire da empresa F.C.GOMES DE LIMA-ME, bem como, não é responsável pela inspeção técnica, manutenção e enchimento dos cilindros de extintores.**

Nesse sentido, não se verifica pertinente que uma empresa que atue com a venda das recargas de extintores se mostre apta para cumprir o objeto em questão, dado que a legislação exige que a manutenção de extintores seja feita por empresa credenciada, sendo a recarga uma das etapas da manutenção.

Ademais, mesmo que a Administração não tenha previsto expressamente no edital o dever de os licitantes comprovarem o atendimento de requisitos específicos para a prestação dos serviços licitados, tem-se que não há como ignorar a informação de que o particular não detém registro da declaração da conformidade do fornecedor no INMETRO.

Até porque, na forma do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "**Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".** (destaca-se)

Também, quando a execução do objeto almejado pela Administração demanda o atendimento de condições específicas, determinadas por legislação especial, a Lei de Licitações autoriza expressamente a exigência de comprovação desse aspecto. É o que prevê o seu art. 30, IV, *verbis*:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Sobre a interpretação a ser conferida a este dispositivo, consta da LeiAnotada.com o seguinte:

> "O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a **Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida**. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento).
>
> Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que **incidem sobre a execução do objeto**, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão 'lei especial', constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.)."

Assim, se o ordenamento jurídico vincula o exercício das atividades de manutenção e recarga de extintores ao registro da declaração de conformidade do fornecedor no INMETRO, não é possível que o licitante alegue desconhecimento dessa exigência. Da mesma forma, não é possível que a Administração promova a contratação de um particular que não reúne as condições legais para a execução do objeto licitado.

Além do mais, o fato da empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME ter apresentado registro ativo junto ao INMETRO de outra empresa (F.C.GOMES DE LIMA-ME), estranha ao certame, configura a prática de subcontratação do objeto, o que não é capaz de afastar a necessidade de apresentação do supracitado documento.**

O art. 72, da Lei nº 8.666/93 permite a subcontratação de parte do objeto, mas não de sua totalidade, pois, se a licitação é voltada para a contratação de manutenção e recarga de

extintores, sendo que, conforme a Portaria nº 05/11 do INMETRO, a recarga é uma das etapas da manutenção, não é admitida a subcontratação de toda essa atividade a terceiros, de modo que o contratado atue como mero intermediário na contratação.

Ou seja, não se admite que ele apenas revenda a recarga do extintor que é feita por uma terceira empresa, já que ele somente trabalha com essa atividade, conforme afirmou em sede de contrarrazões ao recurso administrativo.

Dito isso, neste momento, revejo a decisão que negou provimento ao recurso, tornando-a sem efeito, bem como, anulo parcialmente o certame.

Nesse sentido, Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) indicou explicitamente a desnecessidade de se anular todo o certame devido a vício verificado na fase de habilitação e que não afetou a totalidade do procedimento:

> *"Processo: AMS 1999.01.00.008602-6/MG ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA. AFETAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES.* ***DESNECESSIDADE DE SE ANULAR TODO O PROCEDIMENTO****.*
>
> *-* ***A fase de habilitação no procedimento licitatório não se caracteriza como um ato discricionário, o que significa dizer que pode ser revisto ou anulado a qualquer tempo pela Administração****, não se operando sobre ele a preclusão ou a coisa julgada administrativas, conforme se depreende da conjugação dos arts. 43, ´ 5º; e 49 da Lei n. 8.666/93.* ***A eventual anulação da habilitação não afeta todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos e fases que lhe são posteriores****."* [grifo nosso]

Naturalmente, a possibilidade de anulação parcial tem como pressuposto que o vício identificado não afeta a totalidade do certame nem atinge os princípios basilares da licitação. Devem ser anulados, além do ato originalmente irregular, todos os outros posteriores e decorrentes deste, pois que também estarão maculados de vício.

Entende-se, portanto, ser possível a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a Comissão de Licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados.

Por fim, ordeno o retorno dos autos para análise da fase de habilitação, no que concerne aos Grupos 1 e 3 e, em consequência, inabilito a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME, dado que** não possui registro da declaração de conformidade do fornecedor no INMETRO para prestar atividades de recarga e manutenção de extintores (grupos 1 e 3), bem como, tenciona a prática de subcontratação total do objeto licitado, não sendo assim, possível adjudicar os referidos grupos e declará-la como vencedora.

À **CPL**, para ciência e providências.

---

[1] Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial. Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, **Presidente**, em 25/07/2016, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjac.jus.br/verifica informando o código verificador **0083804** e o código CRC **4E0987F9**.

Processo Administrativo n. 0000312-16.2016.8.01.0000 0083804v8